



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3391 - AM (2024/0003506-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE IMPEDIU A POSSE DE TODOS OS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, verificou-se a ocorrência de grave lesão à ordem pública tendo em vista que a decisão objeto do pedido de contracautela suspendeu a posse dos Conselheiros Tutelares à véspera da data prevista para o evento, deixando o Município de Manaus desprovido de agentes para esse cargo, comprometendo, assim, a continuidade do serviço e, sobretudo, atenção aos menores em situação de risco na cidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2024.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3391 - AM (2024/0003506-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE IMPEDIU A POSSE DE TODOS OS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, verificou-se a ocorrência de grave lesão à ordem pública tendo em vista que a decisão objeto do pedido de contracautela suspendeu a posse dos Conselheiros Tutelares à véspera da data prevista para o evento, deixando o Município de Manaus desprovido de agentes para esse cargo, comprometendo, assim, a continuidade do serviço e, sobretudo, atenção aos menores em situação de risco na cidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas contra decisão proferida pelo Min. Og Fernandes, no exercício da Presidência desta Corte, assim resumida:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE IMPEDIU A POSSE DE TODOS OS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

Pretende a agravante "o provimento no sentido de se reformar a decisão de fls. e-STJ 485/488, com o consequente restabelecimento da tutela antecipada recursal concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do processo n. 4000187-15.2024.8.04.0000".

Para tanto, sustenta haver ilegalidade no certame de seleção para o cargo de conselheiro tutelar.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 520).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* recorrido.

Com efeito, restou asseverado no provimento que deferiu o pedido de contracautela a ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada suspendeu a posse dos Conselheiros Tutelares à véspera da data prevista para o evento. De conseguinte, deixou o Município de Manaus desprovido de agentes para esse cargo, comprometendo, assim, a continuidade do serviço, especialmente, a atenção aos menores em situação de vulnerabilidade. Não é demais lembrar que, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

Por oportuno, confira-se a fundamentação da decisão guerreada:

A matéria afigura-se apreciável por este Superior Tribunal, notadamente porque há previsão constante da legislação federal cuja vulneração se alega neste incidente, legislação de especial importância, por tratar da proteção da infância.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei n. 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei n. 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei n. 12.696, de 2012)

Por outro lado, em relação ao cabimento da medida requerida, note-se o que dispõe o art. 4º da Lei n. 8.437/1992:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de

flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial preconizada na referida lei é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Pois bem.

No caso em apreço, o juízo em que apresentada a ação originária, ao analisar o pedido liminar, ponderou que o edital para a seleção dos membros para o cargo de Conselheiro Tutelar foi publicado em abril de 2023 e somente impugnado quando já próximo ao fim do certame.

Já a tutela antecipada foi deferida na véspera da posse dos novos conselheiros, após o escorreito transcurso do processo de seleção, concedida a liminar quando já finalizado o mandato dos conselheiros que ocuparam a função no quadriênio anterior.

Consolidou-se, assim, situação de inequívoca gravidade à ordem pública, por se permitir que a população de uma capital do País esteja desprovida de conselheiros tutelares devidamente investidos de suas funções.

Com efeito, o Conselho Tutelar é órgão de apoio ao Poder Executivo local encarregado de zelar pela observância dos direitos da criança e do adolescente, cujas atribuições estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observado o contexto de proteção à infância, nada mais precisa ser dito quanto à importância da manutenção da atuação do Conselho Tutelar. É certo que o sobrestamento da posse dos conselheiros já habilitados ocasiona a descontinuidade da prestação do atendimento em indispensável campo da administração pública.

Em suma, a situação fática, de maneira explícita e direta, ofende a ordem pública, ensejando a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de contracautela e suspendo os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 4000187-15.2024.8.04.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação civil pública originária.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o deferimento do pedido.

Destaque-se, por fim, que as alegações relativas à legalidade ou não do processo eleitoral para escolha dos integrantes do conselho tutelar de Manaus se referem ao mérito da ação na origem. Logo, não é cabível a sua apreciação na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt na SLS 3.391 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0003506-6

Número de Origem:

06590501420238040001 06687658020238040001 40001871520248040000 6590501420238040001
6687658020238040001

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL -
CONSELHOS TUTELARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2024